

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 465/99

SESSÃO DE: 16.06.99.

2ª CÂMARA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003138/97 AI Nº 1/9704366/97.

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: FREITAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

RELATORA: CONSELHEIRA MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO.

EMENTA:

ICMS. ATRASO DE RECOLHIMENTO. Consistente é a reclamação tributária firmada no atraso de parcelas do imposto apurado em razão da mudança de regime de pagamento do contribuinte, por força do Dec. nº 23.969/95. Ação Fiscal PROCEDENTE por infringência ao art. 8º, § 2º do Dec. nº 23.969/95 (com alteração dada pelo art. 2º do Dec. nº 24.029/96), combinado com os arts. 66 a 68 do Dec. nº 21.219/91. Recurso oficial provido. Reforma da decisão de 1º grau. DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Noticiam os autos, em sua peça fundamental, o seguinte: "o contribuinte supra citado deixou de recolher, no prazo legal, o ICMS devido no valor de R\$ 3.615,52 (três mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta e dois centavos) diferença do ICMS apurado na forma do Decreto nº 23.969/95 no valor total de R\$ 3.978,24, o qual foi dividido em 12 parcelas e somente 1 parcela foi paga no valor de R\$ 362,72 (trezentos e sessenta e dois reais e setenta e dois centavos)".

A autoridade autuante aponta como dispositivos infringidos os arts. 66 a 68 do Dec. nº 21.219/91 e como penalidade propõe a capitulada no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 03 consta o Termo de Notificação.

O feito fiscal correu à revelia, conforme Termo de Revelia exarado às fls. 04 dos autos.


Em instância singular, a nobre julgadora, sob o limiar do art. 6º, § 1º do Dec. nº 23.644/95, decide pela Improcedência da Ação Fiscal, por entender que o débito deveria ter sido inscrito diretamente na Dívida Ativa, já que decorre de falta de pagamento de débitos parcelados na forma do Decreto supra.

A douta Consultoria Tributária, em parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado, entende que não se trata de falta de pagamento do imposto decorrente de parcelamento de débitos fiscais, e sim de atraso de parcelas do imposto apurado em razão do contribuinte haver passado da condição de sujeito ao regime de recolhimento "normal" para o regime de "substituição tributária".



ria", por força do Dec. 23.969/95. Conforme o disposto no art. 8º
§ 2º do mencionado Decreto, o contribuinte enquadrado no novo re-
gime está obrigado a recolher o ICMS do estoque de mercadorias ex-
istentes em 31 de janeiro de 1996 e que poderá ser recolhido até
o 15º (décimo quinto) dia de cada mês ou até 12 parcelas subse-
quentes ao mês do levantamento do estoque. Por essa razão, reco-
nhecendo a infração apontada, sugere o conhecimento e provimento
do recurso oficial, para modificar a decisão recorrida, decidindo-
se pela Procedência da Ação Fiscal.

É o relatório

M.D.S.S. 

VOTO DA RELATORA:


Centrando a atenção para a acusação descrita na peça fundamental, concluímos que a infração está perfeitamente caracterizada.

De acordo com os elementos presentes, a infração noticiada na referida peça processual não diz respeito a concessão de parcelamento de débitos fiscais deferido nos termos do Dec. nº 23.644/95, como entendeu a nobre julgadora singular, e sim ao atraso de recolhimento de 11 (onze) parcelas relativas ao imposto apurado no levantamento físico das mercadorias existentes no estoque do contribuinte em 31 de janeiro de 1996, em razão da mudança de regime de pagamento normal para o de substituição tributária, nos termos do art. 8º, § 2º do Dec. 23.969/95, com nova redação dada pelo art. 2º do Dec. 24.029/96, que assim preceitua: "art. 8º - ~~omissis~~ (...) § 2º - o imposto apurado na forma deste artigo poderá ser recolhido até o 15º (décimo quinto) dia de cada mês em até 12 (doze) parcelas subsequentes ao mês do levantamento do estoque, ... nos termos da legislação vigente". Ademais, o contribuinte sequer contestou a acusação fiscal, muito pelo contrário, reconheceu o débito reclamado, R\$ 3.615,52 e pleiteou junto a SATRI sua compensação com o crédito fiscal apurado em sua escrita fiscal no mês de abril de 1998.

Por tais razões é que somos pela prevalência da acusação fiscal firmada na peça inicial, daí porque ousamos discordar, **data venia**, do entendimento esposado pela ilustre julgadora singular quando decidiu pela Improcedência da Ação Fiscal e nos filiamos ao entendimento manifestado pela douta Consultoria Tributária e douta Procuradoria Geral do Estado em seus ilustrados pareceres, sugerindo a Procedência do feito fiscal.

Isto posto, votamos pelo conhecimento e provimento do recurso oficial interposto, para modificar a decisão absolutória recorrida, decidindo-se pela Procedência da Ação Fiscal, em consonância com o parecer da douta Consultoria tributária, inteiramente referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

M.D.S.S. 

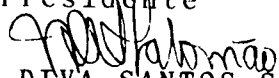
DECISÃO:

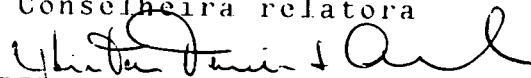
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrida FREITAS COMÉRCIO E ALIMENTOS LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de Improcedência da Ação Fiscal proferida na Instância Singular e decidir pela PROCEDÊNCIA da Ação Fiscal, nos termos do voto da relatora, em sintonia com o parecer da douta Consultoria tributária, adota do in totum pela douta Procuradoria Geral do Estado.

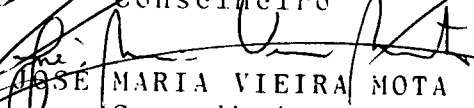
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários em Fortaleza, 17 de agosto de 1999.

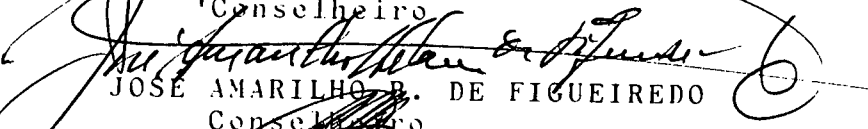

JOSÉ RIBEIRO NETO
Presidente

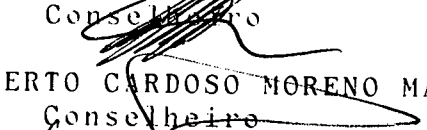

MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
Conselheira relatora



UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
Procurador do Estado

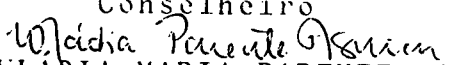

MOACIR JOSÉ B. RANZIATO
Conselheiro

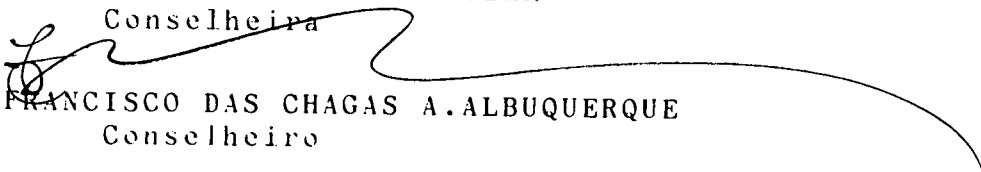

JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA
Conselheiro


JOSÉ AMARILHO B. DE FIGUEIREDO
Conselheiro


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
Conselheiro


JOSÉ PAIVA DE FREITAS
Conselheiro


WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR
Conselheira


FRANCISCO DAS CHAGAS A. ALBUQUERQUE
Conselheiro